



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 253, DE 2024

(Das Sras. Delegada Adriana Accorsi e Benedita da Silva)

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO AO CABELO NATURAL DE PESSOAS NEGRAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3508/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2023
(SRA. DELEGADA ADRIANA ACCORSI e SRA. BENEDITA DA SILVA)**

Apresentação: 15/02/2024 10:27:57.870 - MESA

PL n.253/2024

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS A SEREM
APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS
DE DISCRIMINAÇÃO AO CABELO
NATURAL DE PESSOAS NEGRAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a punição administrativa às instituições públicas e privadas, estendendo ao sistema de ensino, do mercado de trabalho, cujo integrante seja impedido de gozar de seus direitos por motivação de discriminação quanto ao cabelo natural de pessoas pretas ou com características afrodescendentes, em virtude do corte, adereços ou penteado, em conformidade com a Lei N° 7.716, de 5 de JANEIRO de 1989.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios quanto ao cabelo natural da pessoa negra:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimatória ou vexatória;
II- Proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento;

III - Proibir a prática de qualquer esporte ou o ingresso em competição esportiva;

VI - Recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - Recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - Praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

VII - Negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - Praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - Criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - Recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

§1º Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou placa com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra no território nacional.

§2º Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougue, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território nacional, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, com amparo Lei Nº 7.716, de 5 de JANEIRO de 1989, que terá início mediante:

I - Reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;



* C D 2 4 0 0 8 1 7 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

II - Ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial.

§1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - A exposição do fato e suas circunstâncias;

II - A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura e da instituição, pública ou privada, à qual está vinculado e seu CNPJ.

§2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão responsável pela promoção da igualdade racial:

I - Promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - Transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º O Poder Executivo, para cumprir o disposto nesta Lei e fiscalizar seu, cumprimento, poderá firmar convênios com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 7º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa de até 1.000 Unidades Fiscais de Referência;

III - Multa de até 3.000 Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;

IV - Suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - Cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 8º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os princípios e demais normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dispor sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação ao cabelo natural de pessoas pretas ou com características afrodescendentes, em virtude do corte, adereços ou penteado.

A ideia para a presente proposta legislativa surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela pesquisadora Sara França Eugênia junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Tendo como objeto de pesquisa o cabelo crespo, a transição capilar, o racismo e identidade negra, foi possível perceber em discussões junto ao Coletivo Rosa Parks, que é um grupo de extensão em Estudos e Pesquisas sobre Raça, Etnia, Gênero, Sexualidade e Interseccionalidades ligado à Universidade Federal de Goiás - UFG, a necessidade de uma legislação eficiente com relação a proteção da população negra e de sua liberdade de expressão estética e identitária.

Foi publicada recentemente pelo canal de notícias G1 uma pesquisa apontou que cabelos de mulheres negras têm 2,5 vezes mais chances de serem percebidos como 'não profissionais', ex-atendente ouviu que tranças estavam 'mais para feira hippie', **"Tem que mandar um e-mail com fotos para a supervisora autorizar que coloque tranças"**, a ex-atendente Gessica Justino ouviu a frase acima dita pelo gerente da loja de telefonia da qual era funcionária, após contar que pensava em mudar o penteado.

Para tanto, apresentamos o projeto de lei aqui exposto, com punição administrativa para instituições públicas ou privadas cujos agentes realizem alguns dos atos tidos como atentatórios ao direito das pessoas negras de usarem o seu cabelo natural, independentemente do estilo de corte.

A medida é constitucional, já que é conformadora de direitos fundamentais inalienáveis, dever de todo legislador independentemente da estatura federativa, e realiza verdadeira defesa inconteste do princípio-valor maior do nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Diante dele, questões menores como liberdade de empresa e iniciativa, bem como outros princípios de menor monta quando em conflito com esse valor maior, que é fundamento do edifício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

constitucional, tornam-se evidentemente filigranas. O objetivo é resguardar o direito ao uso do cabelo natural de pessoas negras, algo que parece tão singelo e evidente, mas tão frequentemente vilipendiado no cotidiano de todas as cidades país afora.

Temos ainda o Estatuto da Igualdade Racial que garante o tratamento de forma igualitária, independente de características físicas que são alvo de ações discriminatórias, a fim de promover a garantia de direitos a população preta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Tendo como objetivo viabilizar a redução dos números por meio destas os casos de discriminação quanto ao cabelo natural de pessoas pretas ou com características afrodescendentes, em virtude do corte, adereços ou penteado a descriminalização do cabelo natural os quais perpetuam-se ainda na sociedade.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 15/02/2024 10:27:57.870 - MESA

PL n.253/2024



Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 740 - Brasília/DF -CEP 70.160-900

Tel. (61)3215-5740

dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240081733300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi e outros



Projeto de Lei (Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

D I S P Ó E S O B R E
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A
SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE
ATOS DE DISCRIMINAÇÃO AO CABELO
NATURALDE PESSOAS NEGRAS.

Assinaram eletronicamente o documento CD240081733300, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716>

FIM DO DOCUMENTO